## COMISSÃO ESPECIAL - PL 6461/19 - ESTATUTO DO APRENDIZ

## PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

## EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 61 e 62 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 61
<ul> <li>V – fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;</li> </ul>
VI – morte do empregador constituído em empresa individual; e
VII – rescisão indireta.

- § 2º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.
- § 3º Ao término do contrato de aprendizagem, havendo continuidade do vínculo, o contrato passa a vigorar por prazo indeterminado, com todos os direitos dele decorrentes, bastando que sejam formalizadas as devidas alterações contratuais e realizados os ajustes quanto às obrigações trabalhistas.
- § 4º O laudo de avaliação a que se refere o inciso I do caput deve ser emitido de forma prévia à dispensa do aprendiz e observará os seguintes requisitos mínimos:
- I identificar o aprendiz, a função, o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, o empregador, a data de início e de previsão de término do contrato;





 II – descrever os fatos motivadores da determinação de dispensa por desempenho insuficiente ou inadaptação;

 III – concluir de forma clara e direta sobre o desligamento do aprendiz por desempenho insuficiente ou inadaptação; e

IV – ser assinado por profissional legalmente habilitado da entidade qualificadora."

"Art. 62. O disposto no art. 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943, não se aplica às hipóteses de extinção do contrato a que se refere o art. 61.

Parágrafo único. A indenização do art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho se aplica somente às hipóteses de extinção do contrato previstas nos incisos V, VI e VII do artigo 61."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do inciso V do *caput* do art. 61, ao permitir a contratação do aprendiz pela empresa antes da conclusão do curso, abre margem para a prática de fraude à garantia provisória de emprego, abrindo a possibilidade para a dispensa imotivada. A condição de aprendiz garante estabilidade até o fim do contrato por prazo determinado e permite a conclusão da formação profissional.

A inclusão dos novos incisos V, VI e VII apresentam outras situações de rescisão antecipada que já ocorrem na prática e que estão previstas somente em portaria.

A alteração proposta para o § 2° e a inclusão dos §§ 3° e 4° trazem segurança jurídica para a empresa e para a entidade formadora nas hipóteses de rescisão antecipada por desempenho insuficiente ou inadaptação.

O prazo de 90 dias para a rescisão antecipada sem a necessidade de laudo, proposto no PL, não pode ser aplicado porque é ilegal. O aprendiz tem o direito de conhecer os motivos que levaram à sua demissão. Para que qualquer rescisão motivada seja legalmente aceita é imprescindível a apresentação das justificativas para a rescisão de contrato.





Já as alterações feitas no art. 62 buscam harmonizá-lo aos novos incisos propostos ao art. 61 e estão em consonância com as regras para os demais contratos por prazo determinado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



